



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.739 - MG (2011/0053278-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE : CARL WALTON RITCHIE**  
**ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ODILSON ABADIO DE RESENDE**  
**ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FORO COMPETENTE: LOCAL DE PAGAMENTO DO TÍTULO. DOMICÍLIO DO IDOSO. ART. 80 DA LEI 10.741/2003. NORMA APLICÁVEL A AÇÕES QUE VERSAM ACERCA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS.

- 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- 3- A interpretação conjunta dos arts. 100, IV, “d”, 576 e 585, I, do CPC autoriza a conclusão de que o foro do lugar do pagamento (sede da instituição financeira) é, em regra, o competente para o julgamento de execução aparelhada em cheque não pago.
- 4- O art. 80 da Lei n. 10.741/2003 limita-se a estabelecer, de modo expresso, a competência do foro do domicílio do idoso para processamento e julgamento das ações que versam acerca de seus interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos (previstas no Capítulo III daquela lei), circunstância não verificada no particular.
- 5- A aplicação do art. 34 da Lei 7.537/1985 revela-se inviável, na medida em que seu texto não encerra regra de fixação de competência.
- 6- Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.739 - MG (2011/0053278-0)**

RECORRENTE : CARL WALTON RITCHIE  
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ODILSON ABADIO DE RESENDE  
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CARL WALTON RITCHIE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** incidente de exceção de incompetência, oposto por ODILSON ABADIO DE RESENDE no curso da execução de título extrajudicial ajuizada em face dele pelo recorrente, por meio do qual pleiteia a remessa dos autos ao foro de Quirinópolis - GO, local de pagamento dos títulos de crédito e de seu domicílio.

**Decisão:** acolheu o pedido formulado pelo recorrido, para declarar a competência do foro de Quirinópolis - GO.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

**Embargos de declaração:** interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** invoca dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 535, I e II, do CPC; 34 da Lei n. 7.573/1985; e 80 da Lei n. 10.741/2003. Afirmar que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz que “a apresentação dos cheques ocorreu junto à praça de Uberlândia-MG via Câmara de Compensação, o que equivale à apresentação a pagamento” (e-STJ, fl. 177), de modo que o juízo dessa comarca é o competente para processar e julgar a presente ação executiva. Argumenta que “todos os processos que envolvem o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idoso, como parte (em qualquer dos polos) ou interveniente, estão sujeitos à regra do art. 80º (e-STJ, fl. 179) da Lei n. 10.741/2003, que atribui a competência do foro de seu domicílio.

**Decisão de admissibilidade:** o TJ/MG não admitiu o recurso especial.

**Agravo de instrumento:** interposto pelo recorrente, foi provido, para o fim de que subissem os autos do recurso especial a esta Corte Superior.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.739 - MG (2011/0053278-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE : CARL WALTON RITCHIE**  
**ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ODILSON ABADIO DE RESENDE**  
**ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **VOTO**

Cinge-se a controvérsia a determinar o foro competente para processamento e julgamento de execução de título extrajudicial (cheque) ajuizada em face de idoso.

#### **1- Da violação do art. 535 do CPC.**

Os embargos de declaração, como é sabido, constituem instrumento processual excepcional que se destina ao aprimoramento da decisão que apresente obscuridade, contradição ou omissão.

Quando o acórdão analisa fundamentadamente todas as questões relevantes à solução da lide, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte, não padece dos vícios mencionados.

Na hipótese, o TJ/MG se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos essenciais da matéria devolvida a seu exame, dentro dos limites que lhe são impostos por lei. Prova disso é que integram o objeto da própria irresignação recursal, que será enfrentada a seguir.

Nessa medida, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

#### **2- Da divergência jurisprudencial.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

### **3- Do foro competente para processamento e julgamento de execução fundada em cheques não pagos.**

Verifica-se, das premissas fáticas assentadas pelo acórdão impugnado, que os títulos de crédito que aparelham a presente ação foram emitidos em Quirinópolis - GO, mesma localidade em que está sediado o banco sacado e onde reside o recorrido/executado (e-STJ, fl. 148).

Segundo disposição expressa do art. 576 do Código de Processo Civil, o processamento da execução fundada em título extrajudicial deve seguir as normas gerais de distribuição de competência previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III, desse diploma legal.

Nesse contexto, a interpretação conjunta dos arts. 100, IV, “d”, e 585, I, do CPC autoriza a conclusão de que o foro do **lugar de pagamento** é, em regra, o competente para o julgamento de processo executivo lastreado em cheque não pago, sendo certo que se trata de competência territorial, de natureza relativa, conforme já assentado por esta Corte (confira-se, a título ilustrativo, o CC 107.769/AL, minha relatoria, Segunda Seção, DJe 10/09/2010).

Convém esclarecer que, cuidando-se especificamente do título de crédito sob exame – cheque –, o local de pagamento (foro competente para a execução) é aquele onde está sediada a instituição financeira sacada. Vale dizer, é o lugar onde se situa a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se que a doutrina atual acerca da matéria orienta-se precisamente nesse sentido, conforme se deduz das lições a seguir transcritas:

Tratando-se de cheque, a competência se fixa no lugar do pagamento, que é o indicado ao lado do nome do sacado (at. 2º, I, da Lei 7.357/1985), e só na omissão deste dado deriva para o domicílio do emitente. (Araken de Assis. *Manual da Execução*, 14ª ed., 2012, p. 426)

A execução fundada em cheque deve igualmente ser proposta no foro do local do pagamento, indicado ao lado do nome do sacado, que será sempre a instituição financeira depositária dos recursos do emitente. (Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula S. Braga e Rafael Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5: Execução, 3ª ed., 2011, p. 242)

É preciso consignar, sob distinto norte, que o art. 80 da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – não possui o alcance que o recorrente procura conferir-lhe.

Isso porque o dispositivo limita-se a estabelecer, de modo expresso, a competência do foro do domicílio do idoso para processamento e julgamento das ações concernentes à proteção judicial dos respectivos **interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos** (previstas no Capítulo III daquela lei).

A respeito do enunciado normativo mencionado, valioso o apontamento feito por Oscar Hugo de Souza Ramos:

[...] nem todas as ações judiciais que tenham como parte um idoso, seja no pólo ativo ou passivo, terão obrigatoriamente como juízo competente o do foro do domicílio desse.

As ações que envolvam interesses e direitos individuais e disponíveis, como por exemplo, a maioria das questões contratuais, terão que obedecer às regras de competência previstas na legislação infraconstitucional, notadamente ao disposto nos artigos 91 a 101 do Código de Processo Civil, que cuida do disciplinamento da competência interna.

(in: Neida Maria Pinheiro (coordenadora). *Estatuto do Idoso Comentado*. 2ª ed., p. 444)

Assim, uma vez que a pretensão do recorrente objetiva a tutela de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

direito individual e disponível – execução de título de crédito –, impõe-se reconhecer a não incidência, na espécie, da norma precitada.

Por derradeiro, cumpre afastar a aplicação do invocado art. 34 da Lei 7.537/1985, na medida em que seu texto não encerra regra de fixação de competência.

De fato, a norma restringe-se a traçar relação de equivalência entre a apresentação do cheque à câmara de compensação e a apresentação a pagamento, circunstância estranha à discussão posta a desate.

Tudo isso considerado, impõe-se concluir que se afigura correta a solução dada à controvérsia pelo Tribunal de origem, na medida em que declarou o foro do lugar do pagamento como competente para o processamento da execução dos cheques emitidos pelo recorrido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0053278-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.246.739 /  
MG**

Números Origem: 10702085237684 10702085237684001

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARL WALTON RITCHIE  
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ODILSON ABADIO DE RESENDE  
ADVOGADO : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.